



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000436/99-46
Recurso nº : 125.189
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CELSO DE MATOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº: 102-2.035

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO DE MATOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA,
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000436/99-46
Resolução nº : 102-2.035
Recurso nº : 125.189
Recorrente : CELSO DE MATOS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte CELSO DE MATOS – CPF nº 141.998.316-49, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1997 – exercício de 1998, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 04 de maio de 1999, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997.

Posteriormente, (fls. 61/63), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, por entender que o interessado não fez prova do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção.

Intimado da decisão administrativa, as fls. 63, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, por entender que o resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas da tabela do IRRF, vigente no mês do resgate.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000436/99-46

Resolução nº : 102-2.035

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 78/79.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000436/99-46

Resolução nº : 102-2.035

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é o direito do contribuinte a restituição do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre as verbas recebidas da COMSHELL – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, que diz, tratar-se de Programas de Demissão Voluntária.

Compulsando os autos, mais precisamente às fls. 70 e 84, verifica-se que não se encontra devidamente demonstrado, tratar-se à verba questionada de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, o que afastaria a incidência do Imposto de Renda, e por conseguinte, a devolução do valor indevidamente retido quando do recebimento.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa intime a SHELL BRASIL S.A., para que informe o exato valor pago ao recorrente Celso de Matos, à título de indenização por sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000436/99-46

Resolução nº : 102-2.035

Na oportunidade, estender também a intimação a COMSHELL – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, para prestar esclarecimentos acerca da importância paga ao recorrente no valor de R\$ 30.678,37, se, se refere a resgate de quotas por ele aplicadas ou a que título este valor lhe foi pago.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


VALMIR SANDRI